DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 892/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11178/2018
PROTOCOLO	: 1935176
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MADEIRAS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 33/2018 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018 realizada pelo Município de Bela Vista/MS objetivando o Registro de Preços para aquisição de madeiras para utilização em reformas de pontes, no valor inicial de R$ 109.945,19 (cento e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), em que registrou os preços da empresa Facproma Transportes em Geral, Fábrica e Comércio de Produtos de Madeiras Eireli.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 33/2018 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018 (peça n. 31 / f. 153-157), entretanto, *ressalvou* a ausência de segregação de funções e desobediência ao principio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Ordenador de Despesas à época foi intimado acerca da irregularidade acima, tendo justificado que a ausência de segregação de função ocorreu em decorrência ao número reduzido de servidores e que o período de vigência da Ata de Registro de Preços constou no edital com previsão de 6 (seis) meses por erro de digitação (INT-G.RC – 6621/2019 - peça n. 24 / f. 143).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 33, f. 159-162, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 3ª PRC – 20599/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 33/2018)

O certame – *Pregão Presencial n. 33/2018* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Entretanto, a equipe técnica apontou que ocorreu a segregação de função por parte da pregoeira; e desobediência ao principio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em sua resposta à intimação, o ordenador justificou que no tocante a segregação de funções da pregoeira, que realizou o certame e quem elaborou e assinou o edital, o fato ocorreu pelo município contar com número reduzido de funcionários lotados no Setor de Licitação, e quanto o prazo da Ata de Registro de Preços, foi retificado e alegou se tratar de um erro material de digitação f. 148, uma vez que o prazo da ata é de 12 meses.

Diante de outras evidências e documentos presentes nos autos, entende-se que as alegações do gestor devem ser levadas em consideração, pois, o conjunto dos fatos se coaduna com as suas justificativas.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018 contém as clausulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 33/2018 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018, realizada em conformidade com artigo 15, II da lei n. 8.666/93.

É a Decisão.

Encaminhe-se a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd